



380
mmj

Visto etc.,

Trata-se de **requerimento de tutela cautelar de urgência** feito pelo **Estado de Minas Gerais** em face de **Premier Indústria e Comércio Ltda.** Aduz que, após pesquisa junto aos Órgãos Públicos indicados à f. 111, descobriu-se que a marca Disritmia é de titularidade da empresa DTA Franchising Ltda; que tal marca vem sendo explorada pelo empreendimento "DTA Jeans", nome fantasia do empreendimento Premier Indústria e Comércio Ltda; que a aludida empresa tem como sócios os Srs. Adriana Coelho Vidal (filha do Sr. Erminio da Silva Vidal) e Paulo Márcio de Almeida Matina (irmã da Sra. Regina Célia de Almeida Matina Vidal); que o objeto social da Premier Indústria e Comércio Ltda é o mesmo da empresa executada neste feito; que a marca Disritmia é de titularidade da empresa DTA Franchising Ltda, sociedade formada pelos sócios Ermínio da Silva Vidal e Regina Célia de Almeida Matina Vidal; que os sócios administradores da executada criaram uma pessoa jurídica (ICL Industrial Cachoeira Ltda), marca esta registrada em nome da sociedade empresária DTA Franchising Ltda, pessoa jurídica esta também administrada pelos mesmos sócios da executada; que após anos de sonegação fiscal, os sócios administradores da executada decidiram abrir uma nova empresa, limpa, sem qualquer tipo de dívida tributária, pelo que foi criada, no ano de 2015, a Premier Indústria e Comércio Ltda, que atua no mesmo segmento de mercado e explora exatamente a marca até então explorada pela empresa executada. Por todas essas razões, pugna pela concessão do arresto eletrônico, no importe de R\$844.605,58.

DECIDO.

Nos termos do art. 305 do Novo CPC, a concessão da tutela de cautelar "*indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Portanto, cabe ao julgador o prévio exame da procedência da pretensão, devendo a prova, em consequência, ser contundente, com o julgamento de máxima probabilidade.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Comarca de Betim - Justiça de 1ª Instância

Pois bem, o perigo de dano se mostra plausível nessa altura processual. E isso se deve ao fato de que a farta documentação que acompanha a petição de f. 110/127 indica a probabilidade de ter ocorrido a sucessão tributária nos moldes delineados pelo Código Tributário Nacional.

Com efeito, o art. 133, do CTN, estabelece mecanismo hábil a evitar a burla à responsabilização tributária pela transferência de titularidade do negócio gerador do débito tributário não pago. Nesse sentido, destaco:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguâneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Betim - Justiça de 1ª Instância

381
mm

Assim, a sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, ocorre nos estritos limites do artigo acima destacado, mediante a transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional.

No caso vertente, as provas indicam que a marca Disritmia, anteriormente explorada pela executada ICL Indústria Cachoeira Ltda, vem sendo explorada pela DTA Franchising Ltda/DTA Jeans. E isso fica claro à partir da consulta do sítio "<http://www.dtajeans.com.br/quem-somos>", já que no cabeçalho do sítio consta a informação de que a DTA está no mercado nacional há mais de 25 anos e "*vem consolidando sua marca e fortalecendo o conceito de jeans de luxo no país*", sendo que no rodapé consta, ainda, a referência "Premier Indústria e Comércio Ltda".

Ademais, no documento de f. 138, que se refere à constituição da empresa Fênix Vestuários e Acessórios, hoje denominada Premier Indústria e Comércio Ltda (f. 160), consta a informação de que os sócios seriam os Srs. Adriana Coelho Vidal (filha do Sr. Ermínio da Silva Vidal) e Paulo Márcio de Almeida Matina (irmã da Sra. Regina Célia de Almeida Matina Vidal), conforme mostra o quadro de f. 132.

Outrossim, tanto a empresa Premier Indústria e Comércio Ltda (f. 138), quanto a empresa ICL Indústria Cachoeira Ltda (f. 215), têm o mesmo objeto social, qual seja, industrialização e comercialização de roupas e acessórios.

Além disso, chama atenção o fato de a empresa executada ICL Indústria Cachoeira Ltda ter encerrado as atividades de sua filial localizada na Rua Paraíba, nº 1000, 2º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG (vide 27ª alteração contratual de f. 214) e nesse mesmo local constituir a empresa Premier Indústria e Comércio Ltda (vide f. 152 e 158).

Não bastassem todas essas evidências aqui arrostadas, ao aquilatar os documentos de f. 340/355 e 356/371, que se referem, respectivamente, às RAIS dos estabelecimentos ICL Indústria Cachoeira Ltda e Premier Indústria e Comércio Ltda, percebe-se que houve utilização da mesma mão-de-obra pelas duas empresas. A título de exemplo, pode-se aqui citar a



contratação de Sílvio Moreira Santos, Geraldo Pereira Souza, Francisco de Assis Silva Pereira, João Mendes, Jesse Anício da Silva e etc.

Por derradeiro, as Notas Fiscais de f. 231 e seguintes demonstram que a executada encerrou as suas atividades nesta Comarca no ano de 2015, sendo que já havia emitido notas fiscais contra a empresa Premier Indústria e Comércio Ltda, hipótese essa que indica a existência de transação de mercadorias concernentes a matéria-prima.

Emoldurado este quadro, desponta dos autos a forte evidência de que a empresa Premier Indústria e Comércio Ltda explora o mesmo ramo da executada.

Em casos semelhantes ao que ora se analisa, o E. TJMG entende que se afigura desnecessária a comprovação da ocorrência de sucessão entre empresas, admitindo-se sua presunção caso a parte requerente, no caso o exeqüente, apresente prova suficiente de que uma empresa tenha dado continuidade da atividade econômica da outra, o que coincide às inteiras com o caso em testilha. Nesse sentido, destaco:

EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGO 133 DO CTN - INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA LIDE. A sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, ocorre nos estritos limites do art. 133 do CTN, mediante a transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional. **Para que fique configurada a sucessão entre empresas, basta que se comprove a utilização das instalações, maquinário e demais componentes do estabelecimento, além da continuidade na atividade econômica, restando presumida a aquisição do fundo de comércio.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.14.009357-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 17/02/2017). Grifo nosso.

No que tange ao segundo requisito, qual seja, risco ao resultado útil do processo extrai-se do compêndio probatório que, caso a situação assim permaneça, a probabilidade de se fraudar a presente execução é indene. E isso, por si só, já justifica a possibilidade de se realizar previamente o arresto almejado pelo exeqüente, já que os administradores da empresa executada demonstraram o intuito de fugirem de suas respectivas responsabilidades tributárias à partir de comportamento ardil tal como aquele noticiado no presente feito.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Betim - Justiça de 1ª Instância

382

mmj

Sobre essa possibilidade, o STJ já se manifestou em recente decisão:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO PRÉVIO PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com base no poder geral de cautela, admite-se o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda Medida Cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional. A revisão desse entendimento demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (Resp 1643532/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017). Grifo nosso.

Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a concessão da medida, entendo que o seu deferimento é a medida prudente que ora se impõe.

Diante do exposto, reconhecendo os pressupostos da medida cautelar, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR requerida na inicial, em ordem a determinar que se proceda ao arresto eletrônico de ativos financeiros da empresa Premier Indústria e Comércio Ltda, no importe de R\$844.605,58 (oitocentos e quarenta e quatro mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), nos exatos termos requeridos à f. 126.

Ademais, declaro a sucessão empresarial entre a empresa executada e a sociedade empresária Premier Indústria e Comércio Ltda, determinando sua citação no endereço ali declinado.

Intime-se as partes, com urgência, acerca da presente decisão.

Mantenha-se o processo em segredo de justiça.

Cumpra-se com urgência.

Betim, 8 de fevereiro de 2018.


Apálberto José Rodrigues Filho
Juiz de Direito